

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 215, DE 2010**

Acrescenta os artigos 201-A e 201-B  
ao Código de Processo Penal – Decreto-Lei  
3.689, de 3 de outubro de 1941

**Autor:** Conselho de Defesa Social de  
Estrela do Sul

**Relator:** Deputado Paulo Abi-Ackel

### **I - RELATÓRIO**

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende acrescentar artigos 201-A e 201-B ao Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, no sentido de facultar a vítimas e seus familiares a contratação de peritos e investigadores e indicar provas no inquérito policial, TCOs e processos penais.

Pretende-se também criar um Cadastro de Vítimas de Crimes Violentos, gerido pelo Ministério Público e “alimentado” pela polícia.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Analisando a presente Sugestão, embora a princípio eivada de boas intenções, cremos desnecessária a sua transformação em projeto de lei.

Ora, que é o inquérito policial senão um procedimento administrativo levado a termo pela autoridade policial, com o fim de reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (vide art. 4º do CPP).

A quem se destina o inquérito? Ao ofendido, nos casos de ação penal privada, que poderá ofertar a sua queixa, e, principalmente, ao Ministério Público, que com ele forma a sua *opinio delicti*, propondo ou não a denúncia.

O inquérito policial tem caráter nitidamente inquisitorial, no qual o indiciado não é sujeito processual, mas objeto de investigação (arts. 20 e 21 do CPP).

Sendo assim, não se há de falar em permissão para o ofendido ou quem o represente interferir no inquérito.

Por outro lado, na fase processual, o ofendido poderá nomear perito, assistente técnico, oferecer provas, etc., é o que permite o próprio Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941:

“Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, **as provas que possa indicar**, tomado-se por termo as suas declarações.

.....

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.”

De ser citado, ainda, o art. 159, § 3º, do CPP:

"Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

.....  
§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

....."  
Quanto à criação de cadastro de vítimas a ser administrado pelo Ministério Público, há inviabilidade constitucional, uma vez que isso foge das atribuições do Parquet insculpidas no art. 127 de nossa Magna Carta.

A iniciativa da lei, se fosse possível para o caso, deveria partir do próprio Ministério Público, uma vez que goza de autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 3º da CF).

Com relação ao desiderato principal, qual seja, a proteção a vítimas e seus familiares, a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, já trata da proteção de vítimas e testemunhas com minudências, não havendo necessidade de alteração, ainda mais do modo confuso e incompleto da sugestão (**a lei não deve conter palavras inúteis** – reza velho brocardo).

Deste modo, não há como aprovar a presente Sugestão, transformando-a em Projeto de Lei.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão nº 215, de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010 .

Deputado Paulo Abi-Ackel  
Relator